TEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

Estudos em comemoração aos 10 anos
do Curso de Direito – FESP

Organizador
Gilson Bonato

FACULDADE FESP

Lumen Juris Direito

O Processo Eletrônico à Luz do Novo Código de Processo Civil

Alexia Brotto Cessetti[1]

Felippe Abu-Jamra Correa[2]

Introdução

Com as mudanças tecnológicas de grande impacto, a sociedade, o Direito e também o Poder Judiciário são desafiados a adequar seus procedimentos, reformular conceitos e atender as mais variadas demandas que lhe são apostas. De fato, a realidade social já não é mais a mesma, e o avanço da tecnologia e informática alteram desenfreadamente os mais diversos ramos da sociedade e suas relações interpessoais, trazendo um novo paradigma social.

Por essa razão e, com o objetivo de conferir maior adequação do Poder Judiciário na esfera digital, desde os anos 90, o Poder Legislativo adota medidas voltadas à modernização e informatização do processo.

Com esse intuito o legislador pátrio, a partir da década de 90, deu os primeiros passos no que tange ao desenvolvimento e implantação dos processos eletrônicos como temos hoje.

O pontapé inicial foi em 1991, com a Lei 8.245 – Lei de Locações. Em seu artigo 58, inciso IV, prescreveu a hipótese de citação, intimação ou notificação mediante telex ou fac-símile, desde que autorizado no contrato de locação.

Em 1994, com a Reforma do Código de Processo Civil, alterou-se o artigo 170 para viabilizar o uso da taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo nos

---

1 Doutora pela Florida Christian University – Estados Unidos – FCU. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora Adjunta de Direito Processual Civil junto à Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP. Advogada.

2 Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito e Novas Tecnologias na FESP/PR. Advogado e consultor jurídico.

atos dos serventuários da Justiça, implementando-se certo grau de modernização nos procedimentos judiciais.

Mais adiante, a Lei n. 9.800/99 – Lei do Fax –, possibilitou a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac símile ou outro similar3.

Em 2001, por intermédio da Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei n. 10.259/01 – que instituiu um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, bem como a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 – criadora da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, foram dados passos definitivos e mais incisivos para a implantação de sistemas computacionais para o Poder Judiciário, viabilizando a desmaterialização dos autos de processos, com integral interação com os mesmos via Internet, inclusive para protocolo de petições, anexação de documentos, informações via e-mail, bem como demais procedimentos inerentes aos sistemas de processo eletrônico.

Na época também começou a idealização do Projeto "Justiça sem Papel", contando com o apoio do Ministério da Justiça, a Fundação Getúlio Vargas e a empresa Souza Cruz. Nada obstante é a Lei 11.419/2006 que estabelece, oficialmente4, o ingresso do Poder Judiciário na era digital, com a instituição efetiva de um processo eletrônico em âmbito nacional. Por meio desta Lei fica permitido o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças e documentos, na seara civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais – que já vinham atendendo a essa proposta – conforme as exigências legais referentes à comunicação eletrônica, ao processo eletrônico em si – onde o Judiciário deverá desenvolver sistemas de processamento de demandas judiciais, visando o acesso ininterrupto, a padronização e a agilidade na tramitação.

Esse perfil inovador, embora atento à nova realidade virtual que assola o sistema mundial, necessita de constante atualização, adequação, mas pincipal-

---

3 ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 48.

4 Neste sentido WAMBIER (2014, p. 294): *"Diz-se oficialmente porque alguns atos processuais já vinham sendo realizados por meios eletrônicos, em virtude da iniciativa de poucos tribunais ainda que, às vezes, apenas para permitir a prática de atos pelas partes por meio de e-mail nos termos da Lei 9.800/1999. Os atos realizados nos termos desta lei, no entanto, dependem de confirmação, com a entrega de petição original no prazo legal. Não é possível afirmar, neste caso, que se está diante de um 'processo eletrônico', no sentido ora empregado pela Lei 11.419/2006"*

mente, uma grande transformação de mentalidade e organização do sistema judicial brasileiro. Pois a efetiva informatização do processo judicial deve envolver além de vontade política, destinação orçamentária adequada, uniformidade de procedimentos, padronização dos sistemas eletrônicos, acesso e extensão em todo território nacional, investimento em segurança de dados e programas, bem como capacitação dos envolvidos.

Nesta perspectiva, muitos doutrinadores depositaram as expectativas de regulamentação e adequação do processo eletrônico na edição no Novo Código de Processo Civil, cuja implantação voltava-se à necessidade de combater a morosidade processual e de adequar a legislação processual a atual realidade brasileira.

No entanto, o Novo Código de Processo Civil, embora positivando alguns artigos atinentes à nova realidade do processo eletrônico, como o sistema de leilões eletrônicos, a ata notarial, a aposição do e-mail como requisito obrigatório de qualificação das partes na petição inicial, a citação eletrônica, pouco avançou em termos de regulamentação, procedimento, uniformidade e demais regramentos que se esperava ver na nova legislação.

Em verdade, o Novo CPC não aborda qualquer questão sobre os sistemas de processos eletrônicos, nem mesmo sobre a implantação e regularização precisa e uniforme dos atos e procedimentos a serem seguidos.

Dessa forma imprime o Novo Código de Processo Civil uma mentalidade processual antiga, em termos de processo eletrônico, não preenchendo os anseios do sistema, refletindo a ideia de que o processo eletrônico brasileiro ainda é um ambiente a ser explorado, estudado e regulamentado. Eis um dos grandes desafios do Poder Judiciário.

1. Processo Eletrônico e Sociedade da Informação: Breves Considerações de como chegamos até aqui

O Direito nem sempre está disposto a mudar rapidamente, o que significa, muitas vezes, não acompanhar na velocidade necessária as mudanças sociais em curso.

Parte dessa responsabilidade há de ser imputada aos juristas, que a despeito de bradarem estar em compasso com "aquilo que é novo", apresentam comportamento receoso a novas realidades ou situações que demandem inovação

de pensamento, um comportamento comum, aliás, de medo ante ao novo que permeia toda a humanidade.

De outro lado, evidente que não se pode a todo o momento mudar os paradigmas jurídico-sociais sob o pretexto de acompanhar as mudanças, inclusive sob pena de incidir em grave insegurança jurídica. Mas, parece pouco útil um ordenamento perene, que não está apto a atender aos anseios da sociedade, sendo perigosíssimo inclusive que o Direito e o Poder Judiciário sejam taxados de inefetivos e obsoletos[5].

Nesse viés, uma das ferramentas disponível e apta a auxiliar o Poder Judiciário, são os meios tecnológicos atuais, sendo necessária uma análise de dois fatores fundantes que levam a tal panorama.

O primeiro ponto que parece relevante é entender o hodierno estágio da sociedade global, e de forma mais específica, da sociedade brasileira.

Há tempos vivemos em uma sociedade pautada pelas novas tecnologias, a qual paradoxalmente parece incluir cada vez mais pessoas na era da informação, muito embora nos mostre diariamente com exemplos de todas as ordens, que não estamos ainda aptos a lidar com tamanha inclusão digital, e em razão disso cometemos diversos equívocos (para não dizer ilícitos) quando da utilização desses novos meios.

Essa nova sociedade traz nomenclaturas diferentes, embora o fenômeno econômico social reportado seja sempre semelhante. Manuel Castells nomina sua clássica trilogia como "Era da Informação"[6], apesar de apresentar também os termos "Sociedade em Rede" ou ainda "Galáxia da Internet"[7]. Já o polonês

---

5 A esse respeito a Ministra Carmén Lúcia disse em sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal em 12/09/2016: "E há de se reconhecer que o cidadão não há de estar satisfeito, hoje, com o Poder Judiciário. O juiz também não está. Para que o Judiciário nacional atenda como há de atender a legítima expectativa do brasileiro não basta mais uma vez reformá-lo. Faz-se urgente transformá-lo". Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-set-12/carmen-lucia-destaca-necessidade-transformacao-judiciario.> Acesso em 27.09.2016.

6 CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: economia, sociedade e cultura.** Volumes I, II e III. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

7 Idem. **A galáxia da Internet.** Reflexão sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

Adam Schaff cunhou a obra "A Sociedade Informática"[8], a qual apresenta forte viés Marxista relacionando a classe trabalhadora aos efeitos nascentes da tecnologia. Em âmbito nacional Patrícia Peck Pinheiro descreve essa nova era como "Sociedade Digital" ou também – amparada nos escólios de Manuell Castells – de "Sociedade Convergente"[9].

Não obstante as nomenclaturas, o que mais chama atenção são as verdadeiras mudanças culturais que se observam. Tais mudanças vão desde alterações comportamentais (como a criação de grupos de interesses semelhantes por pessoas de continentes diferentes que jamais se encontraram), passando pela nossa forma de interação com os demais (jovens que hoje se relacionam, inclusive com suas famílias, exclusivamente por aplicativos) e inclusive, em uma análise jurídica mais aprofundada, discussões sobre soberania e competência para investigação de crimes que sejam cometidos na internet[10].

E, inegavelmente, se tais mudanças ocorrem em âmbito social, irão reverberar também no Poder Judiciário, afinal se a sociedade se torna mais tecnológica e mais inserida digitalmente, tais assuntos passam a ser discutidos também (ou ao menos, deveriam) pelos legisladores, doutrinadores e operadores do Direito.

Uma análise de casos recentes demonstra esse aumento exponencial de situações "novas" a serem resolvidas pelos juristas: demandas baseadas inteiramente em documentos eletrônicos, crimes ocorridos na internet, suicídios que ocorrem após publicações difamatórias em redes sociais ou aplicativos, as ditas "vinganças pornôs", mudança do comportamento das grandes redes no que tange aos hábitos e direitos dos consumidores de *e-commerce*, dentre tantos outros.

Portanto, resta evidenciado que é nesse contexto de mudanças que se está inserido o jurista da atualidade, sendo essa a sociedade que lhe exige respostas rápi-

---

8 SCHAFF, Adam. **A Sociedade Informática.** Tradução Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. São Paulo: Brasiliense, 1990.

9 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

10 A esse respeito o STF, em 28/10/2015, decidiu quando do julgamento do Recurso Extraordinário 628624 que Cabe à Justiça Federal julgar crime de publicação online de conteúdo pornográfico infantil, pois conforme discorreu o Ministro Edson Fachin "a questão é de competência da Justiça Federal ao considerar a amplitude global do acesso ao site no qual as imagens ilícitas foram divulgadas, caracterizada, com isso, a internacionalidade do dano produzido ou a potencialidade do dano". Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=628624&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 30/09/2016.

das e condizentes para casos, diga-se, que muitas vezes sequer foram analisados ou experimentados anteriormente. Esse dinamismo, aliás, é uma das grandes marcas dessa sociedade da informação (formada em grande parte por nativos digitais), e o Direito não pode se furtar a resolver tais situações, por mais complexas que pareçam, sob pena de se mostrar ineficiente, perigo que já se expôs anteriormente.

Dentro desse contexto, um segundo ponto de relevância é que, justamente visando sua adequação e compatibilização com os anseios dessa nova sociedade informática, o Direito brasileiro vem, ao longo dos anos (e talvez décadas), buscando meios de se atualizar, simplificar e proporcionar uma menor morosidade aos feitos. E uma das ferramentas que pode ser muito eficaz para enfrentar tais desafios é a tecnologia. Vale a ressalva de que não basta crer nessa modernização sem o devido treinamento e atualização dos operadores do Direito, afinal, são esses que efetivamente realizam o trabalho jurídico intelectual, sendo aquela um meio de apoio a esse processo.

Como já se falou, no ano de 2001 houve a promulgação da Medida Provisória 2.002-2 a qual instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, visando "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica", passo fundamental para segurança jurídica dos sistemas de processo eletrônico, algo hoje, já bastante comum.

É curioso se observar que nessa mesma época alguns Tribunais brasileiros, mesmo sem uma legislação específica sobre o tema, já iniciaram a utilização de sistemas próprios de processo eletrônico, como é o caso, por exemplo, do pioneiro Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que no começo dos anos 2.000 instituiu varas-piloto informatizadas. Após a realização de referidos testes, o sistema foi então instituído por meio da Resolução nº 13, publicada em 15 de março de 2004, no Diário da Justiça, tendo iniciado sua implantação nos Juizados Especiais e, anos mais tarde, comtemplando todos os feitos de competência desse Tribunal.

Talvez em razão disso, ou por verdadeira necessidade, enfim em 2.006 a Lei 11.419 foi promulgada, regulamentando a informatização do processo judicial. Ainda que a lei apresente imprecisões e hoje se revele de certo modo ultrapassada, fato é que foi um marco importante para a modernização do Judiciário brasileiro, sendo que após sua edição, diversos avanços foram observados, sendo que atualmente o CNJ (inclusive como prevê o artigo 196 do atual Código de Processo Civil) vem regulamentando a matéria e promovendo a implementação

contínua do PJe (Processo Judicial Eletrônico) como possível plataforma unificada de processos virtuais no Brasil nos próximos anos.

Nos escritórios de advocacia não foi diferente: a rápida evolução levou a substituição do "*fac símile*" e máquinas de escrever por equipamentos cada vez mais sofisticados e modernos, passando pela utilização atual de softwares de gestão que cadastram os clientes da banca, geram agendas diárias, criam indicadores, fazem controle financeiro, etc., sem falar na obrigatória atualização dos advogados para que possam atuar nos já mencionados sistemas de processo eletrônico que são a realidade em grande parte dos Tribunais brasileiros. Estar a margem dessa modernização pode representar a aposentadoria precoce ou a perigosa ausência de competitividade num mercado com mais de um milhão de advogados[11]!

Assim o que se observa é que as novas tecnologias exercem influência direta na sociedade atual e por consequência no Direito contemporâneo. Mas o legislador, o Poder Judiciário e os advogados estão mesmo preparados para enfrentar esse cenário desafiador?

2. O Novo CPC e "A Prática Eletrônica de Atos Processuais": Algumas Novidades, Pouco Avanço

Destaca-se, desde logo, que o Novo Código de Processo Civil, infelizmente, perdeu a grande oportunidade e necessidade de regulamentar os procedimentos concernentes ao processo judicial eletrônico.

Pela leitura de seus dispositivos, não se vislumbrou qualquer capítulo, título ou sessão específica para tratar de processo eletrônico, somente a Seção II do Livro IV trata sobre a prática eletrônica de atos processuais, mas não traz um capítulo específico sobre todo o processo eletrônico.

A incumbência da regulamentação da prática e comunicação de atos processuais por meio eletrônico foi delegada ao Conselho Nacional de Justiça e supletivamente dos tribunais de cada Estado, conforme se depreende do artigo 196.

---

11 Em 20.01.2017 a contagem era de 1.005.320 advogados ativos em todo o Brasil, conforme informações do Conselho Federal da OAB. Disponível em <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal / quadroadvogados.> Acesso em 20/01/2017.

No que concerne às questões inéditas trazidas em termos de meios eletrônicos e comunicação eletrônica no Novo CPC, destaca Barreto[12]:

> Indicação de endereço eletrônico — Necessidade de o advogado indicar seu endereço eletrônico na procuração. Artigo 287. — Caso o advogado não comunicar sua mudança de endereço ao juízo, poderá ser intimado por meio eletrônico. Artigo 106, II, 2º. — A petição inicial deve indicar o endereço eletrônico do autor e réu, não sendo o caso de indeferimento caso seja possível a citação do réu. Artigo 319, II e parágrafo 2º. — Indicação do endereço eletrônico do perito, quando de sua nomeação (artigo 465, parágrafo 2º, III) e do inventariante, quando das primeiras declarações (artigo 620, II).
>
> Validade das informações prestadas pelos tribunais Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Artigo 197.
>
> Permitido o peticionamento em papel Admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos necessários à prática de atos processuais, consulta, acesso ao sistema e documentos dele constantes. Artigo 198 e parágrafo único.
>
> Publicação no Diário de Justiça Eletrônico Dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos. Artigo 205, parágrafo 3º.
>
> Prazo contado em dobro Não se aplica no processo eletrônico para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Artigo 229, parágrafo 2º.
>
> Citação por meio eletrônico A citação será feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei. Artigo 246, V.
>
> Intimação por meio eletrônico — Do perito ou assistente técnico, com dez dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento. Artigo 477, parágrafo 4º. — Do devedor para cumprir a sentença, se não tiver procurador constituído nos autos. Artigo 513, parágrafo 2º, III. — Do intimado do pedido de adjudicação, se não tiver procurador constituído nos autos. Artigo 786, parágrafo 1º, III. — Do Ministério Público para se manifestar em agravo de instrumento. Artigo 1.019, III.

12 BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo código de processo Civil traz regras para processo eletrônico.** 22 mai. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>. Acesso em 24.07.2016.

Exigência de cadastro nos tribunais por empresas As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. Exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte. Artigo 246, parágrafos 1º e 2º.

Audiência de conciliação ou de mediação Poderá ser realizada por meio eletrônico Art. 334, parágrafo 7º.

Ata Notarial Podem constar dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos. Artigo 384.

Fotografia digital e mensagem eletrônica impressa Se impugnadas deve ser apresentada a autenticação eletrônica, ou, não sendo possível, feita perícia. Artigo 422, parágrafo 3º.

Força probante do documento eletrônico Documento impresso: A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Artigo 439.

Documento não impresso: O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Artigo 440.

Leilão judicial eletrônico — Permitida a alienação por esse meio sem requerimento do exequente, podendo os tribunais editar disposições complementares e dispor sobre o credenciamento de corretores e leiloeiros públicos. Artigo 879, II e parágrafo 3º. — Deve observar as garantias processuais das partes, atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça e com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. Artigo 882, parágrafos 1º e 2º. — Edital publicado na internet, em sítio designado pelo juízo da execução. Artigo 887, parágrafos 1º e 2º.

Mandado de levantamento Poderá ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Artigo 906, parágrafo 2º.

Porte de remessa e de retorno Dispensado o recolhimento em autos eletrônicos. Artigo 1007, parágrafo 3º.

Agravo de instrumento eletrônico Dispensada a juntadas das seguintes peças: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da res-

> pectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos. Artigo 1.017, parágrafo 5º.
>
> Comprovação de dissídio jurisprudencial — Recurso extraordinário e especial Prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Artigo 1.029, parágrafo 1º.
>
> Embargos de divergência Prova da divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Artigo 138, parágrafo 4º.

De fato, a nova codificação ao dispor sobre a realização de atos em meio eletrônico, promove uma valorização do processo eletrônico, relacionando-o com os princípios fundamentais, em especial com a razoável duração do processo. Para Theodoro Jr.[13]:

> Aspecto relevante da duração razoável é o movimento em prol da adoção do processo eletrônico. Percebe-se, de imediato, que, em decorrência da diversidade de níveis de informatização do sistema jurisdicional e mesmo dos profissionais, o Novo CPC adotou um modelo misto, indicando, a um só tempo, como serão praticados os atos processuais em autos de processo de papel e/ou eletrônico. O regramento será cambiante em conformidade com o ambiente de funcionamento.

Em que pese tratem-se de importantes inovações, verifica-se que o novo texto legal apenas faz referências ao uso de meios eletrônicos, sem descrever sua forma, nem seus requisitos mínimos de segurança[14], o que torna o texto, ainda

---

13 THEODORO JR., Humberto. et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** *2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 173.*

14 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Citações e intimações por meio eletrônico no novo CPC. Revista do advogado – o novo código de processo civil, maio de 2015, nº 126, p. 13.

assim, muito vago e pouco transparente, absolutamente na contramão do que esperava toda comunidade jurídica: melhoras pontuais e soluções mais efetivas e uniformes. Nas palavras de Freitas[15]:

> Neste cenário, alguns dizem que o Novo CPC pouco contribuiu para melhorar a prática de atos processuais em meio eletrônico; outros reforçam que a nova lei piorou, na medida em que delega poderes ao Conselho Nacional de Justiça e aos próprios tribunais, especialmente para *"regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico..."* (art. 196).

De fato, as medidas adotadas até então pelo Conselho Nacional de Justiça e os preceitos insculpidos no Novo CPC para efetiva implantação do processo judicial eletrônico evidenciam o esforço do Poder Judiciário na sua modernização. Todavia, conforme salienta Araújo[16],

> O principal obstáculo na adoção do processo eletrônico é o mesmo enfrentado pelos demais sistemas estrangeiros, e reside na adoção de chave pública de segurança que garanta a autenticidade e a integridade na transmissão dos documentos entre as diversas esferas.

E essa segurança nenhum diploma processual pode garantir. Pois ainda que os dados sejam enviados de modo íntegro, nada impede que o ato processual eletrônico seja produzido por pessoa diversa daquela que assinou o documento.

Outro problema que a legislação não consegue resolver diz respeito a imensa exclusão digital vivenciada no cenário brasileiro. Para Flexa[17], em que pese a tendência forte do Novo CPC para que os processos se tornem efetivamente eletrônicos, a exclusão digital ainda é uma realidade que inviabiliza a adoção integral do processo digital.

Nada obstante, um problema que poderia ter sido superado como Novo Código e uma ação conjunta do CNJ refere-se a ausência de padronização e uniformidade dos procedimentos eletrônicos. O sistema alemão, por exemplo,

---

15 FREITAS, Guilherme Silva. **O Novo CPC e os Documentos Eletrônicos.** 23 mar. 2016. Disponível em <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/16117-o-novo-cpc-e-os-documentos-eletronicos/>. Acesso em 24.07.2016.

16 ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Direito Processual Civil** – Tomo I – Parte Geral. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 737.

17 FLEXA, Alexandre et. al. **Novo Código de Processo Civil.** Salvador: Juspodivm, 2016, p. 200.

que desde 2001 enfrentou os mesmos problemas da virtualização processual, criou uma única plataforma de comunicação entre os procedimentos civil, fiscal e social, mesmo entre as jurisdições do trabalho e penal. Esse modelo de *interface* deveria ser seguido pelo direito brasileiro, pois a prática de atos processuais eletrônicos torna-se absolutamente ineficiente quando se visualiza a inexistência de plataformas uniformes de comunicação[18].

Destarte, percebe-se que o Novo CPC trata do processo eletrônico de uma forma bastante singela, perdendo a oportunidade de discutir questões necessárias, uma vez que hoje grande parte dos processos já se encontra tramitando em sistemas digitais. A problemática das formas procedimentais e insegurança dos sistemas – fenômenos patentes antes da entrada em vigor do NCPC – permanece inalterada, corroborando a necessidade de uma ponderação legislativa, prática, orçamentária e política para trilhar um caminho seguro para o processo eletrônico, superando mais uma quebra de paradigma.

3. Olhando para o Futuro: Mudanças em Curso e Possíveis Tendências

Como leciona Liliana Paesani no que tange a relação entre a ciência jurídica e a tecnologia "podem ser evidenciadas duas reações típicas dos juristas: a desconfiança, característica do mundo fechado do Direito (...) e a defesa – típica do Direito -, que se fecha e procura expelir o elemento perturbador para neutralizar as forças invasoras"[19].

Ainda assim, e por tudo que já se falou no presente estudo, tais atitudes não parecem as mais adequadas ante ao panorama que se descortina, até porque exemplos atuais dão conta da dimensão das mudanças.

O primeiro sinal inexorável é a implantação definitiva do processo eletrônico, que como já se disse, vem sendo feito de forma constante pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal implantação inclusive consta como um dos itens do "cenário desejado" na estratégia nacional para o Poder Judiciário no quinquênio

18 Idem, p. 746.

19 PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet.** Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

2015-2020 nominada como a "disseminação da justiça eletrônica"[20], ficando claro que essa será busca constante e sem volta nos próximos anos.

Na mesma esteira diversos Tribunais do país já contam com sistemas de processo eletrônico, sendo que atualmente no Paraná todas as novas ações judicias no âmbito das justiças Federal, Estadual e Trabalhista (há algum tempo, se diga) são distribuídas exclusivamente de forma virtual. A título exemplificativo, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no início de 2017 já eram mais de 7.491.067 de processos judiciais eletrônicos distribuídos no sistema PROJUDI.

E não se fala da implantação desses sistemas por simples capricho. Existem estatísticas, como o estudo disponibilizado gentilmente pelo setor de estatística do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 2014, comprovando que desde a implementação do processo eletrônico nos feitos daquela Corte, a tramitação média dos mesmos caiu para menos da metade quando comparados aos feitos físicos (463 dias em média/físicos, contra 214 dias em média/feitos eletrônicos).

Mas é possível ir adiante, sendo necessária a atualização já mencionada dos Tribunais e dos operadores do Direito para que compreendam e encarem de forma adequada a nova realidade.

O aplicativo *WhatsApp* que revolucionou a forma de comunicação da sociedade (e que sofre bloqueios constantes em sua utilização pelo próprio Poder Judiciário!), vem sendo utilizado como ferramenta efetiva pela justiça. Em 21.05.2015 o Centro Integrado de Conciliação de 1º Grau da Circunscrição de Campinas/SP realizou o primeiro acordo judicial que se tem notícia no Brasil por meio do aplicativo. Toda a negociação se deu pela plataforma, de forma remota, sendo intermediada por servidora daquele setor e supervisionada pela Magistrada responsável[21].

Mas não é só. A despeito de eventuais discussões e polêmicas, diversos Tribunais vêm utilizando o mesmo aplicativo para realização de intimações de advogados e partes no âmbito dos Juizados Especiais, conforme relatado no sítio eletrônico do próprio CNJ[22].

---

20 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento>. Acesso em 28/09/2016.

21 Disponível em <http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/justica-do-trabalho-da-15%C2%AA-costura-primeiro-acordo-pelo-whatsapp> Acesso em 02.10.2016.

22 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82896-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-em-juizados-especiais-civeis>. Acesso em 02.10.2016.

Recentemente, em 09.09.2016, a Justiça do Trabalho paranaense utilizou-se de outro aplicativo, o *FaceTime*, para oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos. Para realização desse ato foram invocados dispositivos do novo CPC e dada interpretação análoga ao que já ocorre nas vídeo conferências, expediente já bastante usado pelo Poder Judiciário. Ademais no caso concreto se mencionou também a celeridade e economia de tal procedimento comparado ao engessado, complexo e caro procedimento de oitiva via carta rogatória[23].

Em outras palavras, aplicativos que são comuns na vida cotidiana passam também a ser utilizados como forma de efetivação e celeridade na prestação jurisdicional, atestando que o uso desses instrumentos parece ser uma realidade cada vez mais presente nos escritórios e Tribunais.

Outra questão que causava debate entre os jurista era de como fazer, com segurança jurídica, prova de algo que fora postado em redes sociais ou realizado por meios eletrônicos, afinal, como ensinou o saudoso Bauman, a modernidade é líquida, e por isso aquilo que estava disponível na internet agora – como prova – pode não estar no segundo seguinte.

Essa resposta foi dada pelo novo Código de Processo Civil que prevê a utilização de ata notarial para tais casos, inclusive para "dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos", conforme parágrafo único do artigo 384. De toda sorte os advogados e Tribunais, antes mesmo da edição da novel legislação, já vinham enfrentando casos semelhantes, fazendo a utilização e reconhecendo a validade da ata notarial como prova (às vezes única) para análise dos casos complexos[24].

Outro exemplo diário de utilização da tecnologia são os contratos eletrônicos, com os quais nos deparamos a todo o momento – seja utilizando e aceitando termos de uso de um aplicativo, seja em operações mais "complexas" como

23 Disponívelem <http://trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=6047899> Acesso em 30.09.2016.

24 Por exemplo o julgado do TRT-PR, nº 12812-2011-016-09-00-5-ACO-34523-2012, que se baseou em Ata Notarial para constatar que funcionários de uma determinada empresa, em horário laboral, "aparecem brincando de escorregar no Parque Tanguá". Ou, de outro lado, o julgado 09172-2014-872-09-00-2 do mesmo Tribunal considerou que "as mensagens extraídas do aplicativo *whatsapp* exigem a transcrição por meio de Ata Notarial efetuada em Cartório, a fim de serem valoradas e admitidas como prova de fato controvertido."

contratos bancários ou até mesmo de compra e venda de imóveis que podem ser firmados mediante utilização de certificado digital.

A esse respeito, aliás, já há algum tempo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou, em caso no qual se discutia a validade de termo de adesão a empréstimo bancário por meio da internet sem utilização de assinatura digital pelos correntistas, que o novo momento histórico e nossa legislação trazem "uma nova mentalidade, consistente em valorizar o conteúdo em detrimento da forma, descabido, pois, recusar validade a documento eletrônico no qual não se vislumbra vício" [25].

Por fim, a despeito dos exemplos anteriores, para demonstrar como ainda há muito a se evoluir, o Superior Tribunal de Justiça, de forma anacrônica, até pouco tempo entendia que o pagamento de guias de recolhimento de custas recursais por *internet banking* não possuíam fé pública, motivo pelo qual o recurso interposto seria deserto! Tal posicionamento foi enfim revisto em agosto de 2015, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial de nº 423.679/SC, que considerou idôneo tal expediente "desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno". Foi, enfim, a compatibilização daquele Tribunal com mecanismo usado diariamente por milhões de usuários bancários ao redor do mundo...

Enfim, é um mundo novo que se descortina e para o qual o Poder Judiciário e, especialmente os juristas, têm de estar preparados. Os novos problemas não são de fácil resolução, e, o quanto mais preparados e alinhados as novas tecnologias estivermos, menos espinhosa será nossa missão.

Conclusões

As alterações sociais são visíveis, e essas – como sempre foi – refletem diretamente nos Direito, afinal essa nova realidade tende a chegar ao Poder Judiciário clamando por uma solução, muitas vezes diga-se, a casos complexos que ainda não foram decididos anteriormente.

---

25 Autos de Agravo de Instrumento nº 5006030-94.2012.404.0000/PR, Relator Desembargador Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 17/07/2012.

A evolução legislativa demonstra esse novo paradigma: desde a simples possibilidade de envio de petição por meio do já obsoleto "fax" ao momento no qual se discute a dificuldade em razão da pluralidade de sistemas de processo eletrônico.

Nesse sentido o atual Código de Processo Civil parece ter perdido uma boa oportunidade para, enfim, regulamentar o tema do processo eletrônico, talvez inclusive revogando a Lei 11.419/2006. Não o fez, e pouco avançou efetivamente quanto ao tema.

A despeito disso o Poder Judiciário e os advogados vêm demonstrando que, mesmo que a legislação não avance da forma esperada, é possível se valer das novas tecnologias a favor do Direito, simplificando procedimentos e utilizando ferramentas já disponíveis para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. O desafio parece ser ainda como sopesar a utilização dessas tecnologias sem comprometer as bases fundamentais da ciência jurídica.

Fica claro, portanto, que se está diante de um momento de efetiva mudança. Mudança social que afeta o Poder Judiciário como um todo: os magistrados, os advogados e todos aqueles ligados diretamente com a justiça.

É momento de, sem olvidar de princípios basilares, rever conceitos, se adequar ao novo e sepultar em definitivo velhas crenças limitantes quanto às novas tecnologias e sua aplicação no cotidiano forense.

A sociedade mudou drasticamente de forma rápida e irreversível, e os operadores do Direito precisam estar aptos a entender esse novo paradigma para dar respostas adequadas e tempestivas aos anseios nascentes.

Pensar de modo diverso é prestar um desfavor a sociedade, insistindo em práticas e conceitos obsoletos que em nada auxiliam na resolução dos cada dia mais complexos e tecnológicos casos que chegam ao Poder Judiciário. Legislação suficiente parece já existir, sendo que não pode faltar adequação, estudo e bom senso àqueles que a interpretarão e aplicarão ao caso concreto.

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo Eletrônico.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANAIS DO 3° SIMPÓSIO SOBRE SEGURANÇA EM INFORMÁTICA – SSI 2001. São José dos Campos –SP: Clovis Torres Fernandes Editor, 24 a 26 de outubro de 2001.

ANAIS DO XXI CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO – SBC 2001. Fortaleza: Editado por Ana Teresa Martins, 30 de julho a 03 de agosto de 2001. (b)

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Direito Processual Civil** – Tomo I – Parte Geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette; TOMÉ, Takashi. **Mídias Digitais: Convergência Tecnológica e Inclusão Social.** São Paulo: Editora Paulinas, 2005.

BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo código de processo Civil traz regras para processo eletrônico.** 22 mai. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015--mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>. Acesso em 24.07.2016.

CADOZ, Claude. **Realidade Virtual**. São Paulo: Editora Ática, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Tradicción de Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **O Processo Eletrônico – Comentários à Lei n. 11.419/06.** Curitiba, Juruá, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: economia, sociedade e cultura.** Volumes I, II e III. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A galáxia da Internet.** Reflexão sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FLEXA, Alexandre et. al. **Novo Código de Processo Civil.** Salvador: Juspodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual: de acordo com a constituição de 1988.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Citações e intimações por meio eletrônico no novo CPC. Revista do advogado – o novo código de processo civil, maio de 2015, nº 126.

MORAES, Dênis de. **Por uma outra Comunicação: Mídia, Mundialização Cultural e Poder.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

NERY JR. Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal** 3ª ed. revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet.** Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/2006.** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo , v.8, n.47 , p. 46-77, maio 2007.

SCHAFF, Adam. **A Sociedade Informática.** Tradução Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. São Paulo: Brasiliense, 1990.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico.** Saraiva: São Paulo, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil.** Volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e Inclusão Social: A Exclusão Digital em Debate.** São Paulo: Editora Senac 2006.